



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417129**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522505-18.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KEVIN ALAIN PARI VELASQUEZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47518

**Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Apelação Criminal:** 1522505-18.2024.8.26.0050

**Apelante:** Kevin Alain Pari Velasquez

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Comarca:** São Paulo

**Juiz de 1ª Instância:** Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelação Criminal – LATROCÍNIO. Conjunto probatório suficiente para a manutenção da condenação. Declarações da vítima e depoimento dos policiais. Versão exculpatória insuficiente para gerar dúvida razoável. Reprimenda. Sem alteração. Negado provimento ao apelo.

**KEVIN ALAIN PARI VELASQUEZ** foi condenado a cumprir pena de **10 (dez) anos de reclusão**, em regime fechado, mais o pagamento de 05 (cinco) dias-multa no valor unitário mínimo, pela prática de *roubo seguindo de morte em sua forma tentada (latrocínio)*, conforme sentença condenatória de fls. 135/140.

Não conformado, o réu apela à Instância Superior postulando a absolvição por insuficiência probatória e ausência de tipicidade. Subsidiariamente, aguarda a desclassificação da conduta para o crime de roubo impróprio, o redimensionamento da pena aplicada a e alteração do regime prisional (fls. 145/165).

Recurso contrariado (fls. 161/165), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do apelo (fls. 186/193).

### É O RELATÓRIO

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, vinculado subjetivamente com outros três indivíduos não

identificados, subtraiu para si, mediante violência consistente em golpear a vítima D.C.A.R. com arma branca (faca), a blusa, mochila, aparelho celular, além da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A materialidade é inconteste porque se lastreou no auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 07/12) e prova oral.

A autoria atribuída ao acusado também é indubitável após detida e sistemática análise do material probatório produzido em contraditório.

A vítima M.H. confirmou, com suficiência, a ação criminosa descrita da denúncia descrevendo que ação perpetrada pelo acusado. Não teve dúvida em reconhecê-lo como um dos responsáveis pela ação criminosa que sofreu. Disse que o acusado estava acompanhado de outros três indivíduos no momento em que a abordou na via pública anunciado o assalto. O réu e os comparsas, segundo assinalou, lhe desferiram uma facada na barriga antes tomarem os seus bens. Dois dias após os fatos, enquanto caminhava pela via pública, conseguiu identificar o acusado como o responsável pelo crime, o qual trajava sua blusa que foi subtraída, oportunidade em que acionou a polícia que o deteve.

Nada há que desqualifique as idôneas declarações da vítima no sentido de delimitar autoridade descrita na denúncia, ainda porque não se

vislumbra qualquer interesse escusa que a fizesse falsear em alguma medida dos fatos.

Em igual sentido, reforçando a narrativa acusatória, a policial militar Letícia confirmou que a vítima identificou o acusado KEVIN que lhe havia participado do roubo contra ela dois antes. Reforçou ainda que o acusado KEVIN vestia a blusa que subtraía da vítima.

O acusado, de maneira insuficiente, apenas negou os fatos, confirmando, entretanto, que vestia a blusa da vítima. Afirmou, de relevante, que a vítima se envolveu em confusão com os seus amigos, esfaqueando e sendo esfaqueada, negando que tivesse tomado parte nesse episódio. Contudo, pouco explicou a comprometedora circunstância de estar na posse de um dos objetos subtraído da vítima dois dias depois.

Assim, as circunstanciadas declarações da vítima, mais o depoimento da testemunha que a confirmou, associada à precária justificativa apresentada pelo acusado o qual, inclusive, chegou a confirmar que estava realmente na posse de um dos objetos subtraídos, autorizaram e cancelaram o caminho condenatório que deve ser mantido.

Não há ainda razão para acolher o pleito acusatório uma vez que a vítima foi clara que recebeu facada na região da barriga durante os atos executórios antes que seus pertences fossem subtraídos. O próprio acusado confirmou que houve emprego de faca durante o fato, apesar de negar

envolvimento subjetivo.

O exame pericial (fls. 26/27) igualmente se alinhou às pertinentes e esclarecedoras declarações do ofendido a respeito da lesão que sofreu durante a prática do crime.

O agir ilícito perpetrado pelo acusado, juntamente com os comparsas, teve deliberada intenção de ceifar a vida da vítima para fins patrimoniais sobretudo porque a atingiram com o golpe de faca em região vital, cujas consequências poderiam ter sido muito mais graves e irreversíveis, o que se afigura suficiente para tipificar o crime de latrocínio tentado em seus aspectos objetivo e subjetivo.

Diante desse robusto quadro probatório, a condenação era o único caminho possível e esperado.

Passa-se, agora, ao cálculo punitivo.

A pena base estabeleceu-se no mínimo legal.

Na etapa seguinte, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena provisória não se modificou.

Finalmente, considerando-se que a delito realizou-se maneira tentada, a respectiva causa genérica de diminuição da pena, em metade, obedeceu a trajetória criminosa tendo em vista que a vítima foi realmente lesionada na região da barriga, correndo perigo de morte, e seus bens foram ainda efetivamente subtraídos pelo acusado e os comparsas não identificados.

Incensurável o regime **fechado** que é impositivo em face da quantidade de pena aplicada (artigo 33 e seguintes do Código Penal).

A natureza da infração, dotada de violência e grave ameaça, assim como a quantidade de pena aplicada, impediram a incidência de qualquer benefício para livrar o acusado do cárcere (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal).

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
**Relatora**